TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08331/19

Objeto: Denúncia
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Denunciante: Gopan Construções e Locações EIRELI – EPP
Representante Legal: João Pedro Teixeira Neto
Denunciado: Município de Cubati/PB
Responsável: Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas
Advogados: Dr. Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB/PB n.º 17.148) e outros
Interessada: Marta Iane de Araújo Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATO – PAVIMENTAÇÕES DE VIAS PÚBLICAS – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – RESTRIÇÕES AO CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO – CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DELAÇÃO – IRREGULARIDADE DO CERTAME E DO CONTRATO DECURSIVO – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – ENVIO DE CÓPIA DA DECISÃO AO SUBSCRITOR DA DENÚNCIA – RECOMENDAÇÕES. As inserções de cláusulas excessivas para as qualificações técnicas e operacionais de licitantes ensejam, além da anormalidade da contenda e de outras deliberações, a imposição de penalidade a autoridade responsável, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00048/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da *DENÚNCIA* formulada pela empresa Gopan Construções e Locações EIRELI – EPP, CNPJ n.º 19.382.678/0001-04, na pessoa de seu representante legal, Sr. João Pedro Teixeira Neto, CPF n.º 046.486.884-06, em face do Prefeito do Município de Cubati/PB durante o exercício de 2019, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, CPF n.º 038.511.384-65, acerca da inserção de possíveis exigências exorbitantes no edital da Tomada de Preços n.º 02/2019, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *TOMAR CONHECIMENTO* da denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE*.

2) *REPUTAR FORMALMENTE IRREGULARES* o referido procedimento e o contrato dele

decorrente.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICAR MULTA* ao antigo Chefe do Poder Executivo do Município de Cubati/PB, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, CPF n.º 038.511.384-65, na importância de R$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 18,58 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 18,58 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENCAMINHAR* cópia da presente deliberação à empresa denunciante, Gopan Construções e Locações EIRELI – EPP, CNPJ nº 19.382.678/0001-04, na pessoa de seu representante legal, Sr. João Pedro Teixeira Neto, CPF n.º 046.486.884-06, para conhecimento.

6) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Alcaide de Cubati/PB, Sr. José Ribeiro de Oliveira, CPF n.º 025.717.234-30, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e guarde estrita observância aos ditames constitucionais e legais, notadamente aos preceitos contidos na Lei Nacional n.º 8.666/1993.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 04 de fevereiro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08331/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de denúncia formulada pela empresa Gopan Construções e Locações EIRELI – EPP, CNPJ nº 19.382.678/0001-04, representada pelo Sr. João Pedro Teixeira Neto, CPF n.º 046.486.884-06, em face da administração do Prefeito Municipal de Cubati/PB, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, CPF n.º 038.511.384-65, acerca da inclusão de possíveis exigências e formalismos excessivos no edital da Tomada de Preços n.º 02/2019, cujo objeto foi a contratação de empresa para pavimentação em paralelepípedos em diversas vias públicas da Urbe.

Após a autuação do feito, os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão – DIAG, com esteio na mencionada delação, emitiram relatório, fls. 42/46, onde evidenciaram, sumariamente, que o instrumento convocatório do certame apresentou cláusulas não permitidas em lei, a saber, cobranças de quantitativos mínimos para comprovações das capacidades técnicas e profissionais dos licitantes, especificamente em relação aos tamanhos das pedras e as cores dos concretos, como também exigências de garantias das propostas antes da data limite fixada para entregas dos envelopes com as documentações. Desta forma, os técnicos da DIAG opinaram pela procedência dos fatos denunciados.

Realizadas as citações do Chefe do Poder Executivo de Cubati/PB, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, e da Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, Sra. Marta Iane de Araújo Silva, fls. 49/50 e 77, apenas o Alcaide apresentou contestação, fls. 54/73, onde alegou, em resumo, a ausência de excessos no edital da licitação e a obrigatoriedade da administração pública vincular-se ao termo de chamamento.

Remetido o álbum processual à Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V, os seus analistas, após esquadrinharem a mencionada peça de defesa, elaboraram novo artefato técnico, fls. 84/88, considerando elidida a eiva atinente à demanda de garantia antes da data limite fixada para entrega dos envelopes de documentação, visto que o prazo estabelecido no edital se referiu ao recolhimento e não a sua comprovação.

Ao final, os inspetores desta Corte mantiveram inalteradas as demais nódoas detectadas na Tomada de Preços n.º 02/2019, quais sejam, ilegalidade da exigência de quantitativos mínimos para fins de comprovações das capacidades técnicas e profissionais, bem como ao estabelecimento de quantitativos de itens de maior relevância na planilha orçamentária em percentual superior a 50% (cinquenta por cento), sem justificativas adequadas e suficientes, tendo em vista a baixa complexidade da obra.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 91/97, pugnou, em apertada síntese, pelo (a): a) recebimento e procedência parcial da denúncia; b) irregularidade da Tomada de Preços

n.º 02/2019 e do contrato dela decorrente; c) aplicação de multa ao Prefeito da Comuna de Cubati/PB durante o ano de 2019, Sr. Ronielle Guimarães Martins Dantas, e à Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, Sra. Marta Iane de Araújo Silva; e d) envio de recomendações à atual gestão no sentido de observar às normas constitucionais e infraconstitucionais.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 98/99, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 22 de janeiro do corrente ano e a certidão de fl. 100.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a denúncia formulada pela empresa Gopan Construções e Locações EIRELI – EPP, CNPJ n.º 19.382.678/0001-04, na pessoa de seu representante legal, Sr. João Pedro Teixeira Neto, CPF n.º 046.486.884-06, acerca de possíveis irregularidades no processamento da Tomada de Preços n.º 02/2019, implementada pela Comuna de Cubati/PB para a contratação de empresa para pavimentação em paralelepípedos em diversas vias públicas, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

In casu, consoante destacado pelos especialistas deste Sinédrio de Contas, fls. 84/88, constata-se a procedência parcial dos fatos denunciados, haja vista as presenças de cláusulas restritivas da competição do referido certame no instrumento convocatório. Com efeito, concorde evidenciado, as exigências relacionadas às capacidades técnicas e operacionais dos licitantes eram descabidas, especificamente em relação às presenças de detalhes desnecessários e ao estabelecimento de quantitativos de itens de maior relevância na planilha orçamentária em percentual superior a 50% (cinquenta por cento), sem as devidas justificativas adequadas e suficientes, dado a baixa complexidade da obra em questão.

Destarte, a obrigação do licitante demonstrar sua qualificação técnico-operacional através de atestado de capacidade em tipo específico de tamanho e cor de paralelepípedo descumpre a regra estampada no art. 30, § 5º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional nº 8.666/1993). No mesmo sentido, a cobrança de comprovação da execução de quantitativos mínimos superiores a 50% (cinquenta por cento) do objeto contratado, sem a devida motivação, limita o caráter competitivo do procedimento. A respeito deste último ponto, merece realce o posicionamento do eg. Tribunal de Contas da União – TCU, que estabilizou seu posicionamento acerca da matéria, consoante deliberação transcrita a seguir, *verbo ad verbum*:

PROCESSO TC N.º 08331/19

> Constitui irregularidade a exigência, em edital de procedimento licitatório, de comprovação de capacidade técnico-operacional em percentual mínimo superior a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93 (TCU, Acórdão nº 3104/2013 – Plenário, Rel. Ministro Valmir Campelo, Data da Sessão: 20/11/2013 – Ordinária).

Feitas estas considerações, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, resta configurada, além do reconhecimento da procedência parcial da denúncia, da irregularidade do certame e de outras deliberações, a necessidade imperiosa de aplicação de multa ao Prefeito do Município de Cubati/PB, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, no valor de R$ 1.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), coima esta atualizada pela Portaria n.º 010, de 16 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 17 de janeiro do mesmo ano, sendo os atos praticados por aquela autoridade enquadrados no seguinte inciso do referido artigo, *verbum pro verbo*:

> Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:
>
> I – (*omissis*)
>
> II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ante o exposto:

1) *TOMO CONHECIMENTO* da denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERO-A PARCIALMENTE PROCEDENTE*.

2) *REPUTO FORMALMENTE IRREGULARES* a Tomada de Preços n.º 02/2019 e o contrato dele decorrente.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICO MULTA* ao antigo Chefe do Poder Executivo do Município de Cubati/PB, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães

PROCESSO TC N.º 08331/19

Martins Dantas, CPF n.º 038.511.384-65, na importância de R$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 18,58 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *ASSINO* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 18,58 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENCAMINHO* cópia da presente deliberação à empresa denunciante, Gopan Construções e Locações EIRELI – EPP, CNPJ nº 19.382.678/0001-04, na pessoa de seu representante legal, Sr. João Pedro Teixeira Neto, CPF n.º 046.486.884-06, para conhecimento.

6) *ENVIO* recomendações no sentido de que o atual Alcaide de Cubati/PB, Sr. José Ribeiro de Oliveira, CPF n.º 025.717.234-30, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e guarde estrita observância aos ditames constitucionais e legais, notadamente aos preceitos contidos na Lei Nacional n.º 8.666/1993.

É o voto.

Assinado 4 de Fevereiro de 2021 às 11:02

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 4 de Fevereiro de 2021 às 10:35

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 4 de Fevereiro de 2021 às 12:27

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO